



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05641/09*

**Origem:** Prefeitura de Lagoa Seca

**Objeto:** Pedido de Parcelamento de débito

**Interessado:** Edvardo Herculano de Lima

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE DÉBITO.** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Débito imputado ao Prefeito Municipal. Sr. Edvardo Herculano de Lima. Intempestividade. Não conhecimento do pedido.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00022/12**

Trata-se de pedido de parcelamento do Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 0202/2010 (fls. 512/513), emitido em 02 de março de 2010, o qual, dentre outras deliberações, lhe **imputou débito** no valor de **R\$ 139.255,01**, relativo ao constatado excesso de custo de obras e antecipação de pagamentos, com **aplicação de multa** e assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos necessários a avaliação de algumas obras.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2010, em sede de recurso de revisão, o Tribunal emitiu o Acórdão APL - TC 1029/2010, publicado em 27 de janeiro de 2011 (fl. 631/632), conhecendo do pedido de revisão para dar-lhe provimento parcial, ficando o débito reduzido para o valor de **R\$ 55.156,41**, derivado dos seguintes excessos: **R\$ 14.307,18** na pavimentação de diversas ruas; **R\$ 18.164,24** na revitalização da Praça Frei Manfredo; **R\$ 21.285,03** na pavimentação das ruas do bairro São José; e **R\$ 1.399,96** na reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva.

Após a decisão sobre o recurso de revisão, o interessado enviou, em 31 de março de 2011, ofício a este Tribunal, comunicando do recolhimento, aos cofres da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, do valor de R\$ 32.471,42, feito pela Empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente à execução de obras de engenharia de pavimentação de diversas ruas e revitalização da praça Frei Manfredo. Através do mencionado ofício, o Prefeito Municipal solicitou o parcelamento do débito remanescente, no montante de R\$ 19.564,20, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05641/09*

Em 22 de maio de 2012, a 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2 - TC 00798/2012, publicado em 22 de junho de 2012, declarou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0202/2010 e determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento.

### **É o relatório. Decido.**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, apresenta-se intempestivo, não atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com efeito, considerando que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de janeiro de 2011, fl. 631 o pedido de parcelamento, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 31 de março de 2011, fl. 637, ou seja com 04 dias de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Além disso, o valor do pedido de parcelamento feito foi de R\$ 19.564,20, quando o valor remanescente do débito, após a subtração do valor já recolhido, é de R\$ 22.684,99 (R\$ 55.156,41 – 32.471,42).

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05641/09*

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

Ante o exposto, **não conheço o pedido**, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, alertando para o valor remanescente a ser recolhido que é de **R\$ 22.684,99**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Relator**